

OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA¹

Luciana Cristina Caetano de Morais SILVA²

RESUMO: As ações das lideranças do MST têm sido comumente analisadas à luz dos princípios técnico-jurídicos penais, o que as transformam facilmente em interpretações pautadas na ótica da criminalidade. O presente artigo tem por objetivo compreender o papel da assessoria jurídica na defesa das lideranças do MST em processos criminais, no período de 1995 a 2002, na região do Pontal do Paranapanema/SP, face a violência gerada pelo Estado através de medidas repressivas e criminalizadoras aos movimentos sociais de luta pela terra.

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos sociais. Assessoria jurídica. Criminalização.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LÍDERES DO MST. LIBERDADE PROVISÓRIA. A prisão processual, medida que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser concedida com cautela em face do princípio constitucional da presunção da inocência, somente cabível quando presentes razões objetivas, indicativas de atos concretos, susceptíveis de causar prejuízo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (CPP, art. 315; CF, art. 93, IX). A manutenção de líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra –MST sob custódia processual, sob a acusação de formação de quadrilha, desobediência e esbulho possessório afronta o preceito inscrito no art. 5º, LXVI, da Constituição. Habeas Corpus concedido. (BRASIL, 1999).³

Apresentação

Durante o governo FHC, os advogados de defesa tiveram um importante papel na construção dos mecanismos de resistência, utilizados contra a política de criminalização das lideranças do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Para que possamos compreender esta parte do processo, é necessário destacarmos a trajetória dos advogados que exerceram de modo individual a defesa dos trabalhadores rurais até a constituição da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP). Sendo assim, detalhamos, neste artigo, a importância da assessoria jurídica para o MST, os principais aspectos dos mecanismos de resistência por ela utilizados e a desconstrução da criminalização.

¹ O presente artigo compõe um dos capítulos da tese de doutorado, intitulada *Criminalização e Resistência: os processos criminais e a luta pela terra no Pontal do Paranapanema/SP*, defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Unesp/Campus de Araraquara, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Leila Stein.

² UFTM – Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Departamento de Medicina Social. Uberaba - MG – Brasil. 38035-030 - Imoraissilva@yahoo.com.br

³ *Habeas Corpus* concedido a lideranças do MST que se encontravam presas no estado do Paraná sob a acusação de crime por formação de bando ou quadrilha, desobediência e esbulho possessório em virtude dos fatos decorrentes da reintegração de posse em uma fazenda no município de Querência do Norte/PR.

Durante a fase de acusação, constituída pelo inquérito policial e pela denúncia por parte do Ministério Público, ocorre o processo de construção da noção de crime. Neste processo, as ações das lideranças do MST são analisadas à luz dos princípios técnico-jurídicos penais, o que as transforma facilmente em interpretações pautadas na ótica da criminalidade. No entanto, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1999), ao assegurar a ampla defesa⁴, contribuiu para que os acusados, através de seus advogados, se utilizassem de alguns instrumentos e argumentos jurídicos como forma de promover a descriminalização. O Direito, até então usado para incriminar, transforma-se, nas mãos da defesa, em instrumento de resistência e, por essa via, em instrumento de luta pela terra.

Enquanto a primeira fase do processo é constituída pela acusação, na segunda fase, a noção de crime e de criminoso é exaustivamente descaracterizada. Em seu lugar, é constituída a imagem do cidadão, que, em nome de seus direitos, reivindicaria regras legais constitucionalmente consolidadas na forma, mas não aplicadas à realidade social. Para que possamos analisar como o Direito pode ser concebido enquanto instrumento de resistência e de luta pela terra, devemos, em um primeiro momento, compreender o papel da assessoria jurídica na defesa das lideranças do MST. A compreensão desse papel nos permitirá observar a figura do advogado como portador de uma visão jurídica, educativa e transformadora (ROSA, 1999). O Direito não seria apenas definido como um conjunto de regras repressivo-reguladoras com o intuito de manter a ordem, mas, também, como regras transformadoras da realidade social.

Os movimentos sociais e o papel da assessoria jurídica

A história de uma assessoria jurídica junto aos trabalhadores rurais não é algo peculiar à história do MST. De acordo com Mandach (2005), a história da advocacia popular está ligada à história do movimento em defesa dos direitos humanos. Inicialmente, nos anos 60 e início dos 70, a mobilização era realizada pela classe média, que buscava a anistia de seus presos políticos no contexto político da Guerra Fria. Nas décadas de 70 e 80, o movimento de direitos humanos democratizou sua luta, inserindo outros atores sociais, como os trabalhadores rurais, os meninos de rua, os atingidos por barragens e demais grupos sociais (OLIVEIRA apud MANDACH,

⁴ É importante salientar que a ampla defesa, enquanto um dispositivo constitucional que pertence aos direitos e garantias individuais, já estava assegurada na Constituição Federal anterior a de 1988. Contudo, o regime militar suprimiu, na prática, esse direito, que só foi restaurado com a promulgação da Carta Magna de 1988, um dos símbolos do retorno à democracia brasileira.

2005), ampliando, desse modo, a sua militância. O “advogado popular”, conforme ele se autodenomina, acompanha as ações civis e penais impetradas por latifundiários e por representantes do Estado contra os pequenos produtores no contexto dos conflitos fundiários (MANDACH, 2005, p.72).

Enquanto, em outros países⁵ da América Latina, os advogados inclinados às causas populares se destituíram de suas atividades enquanto cidadãos para participarem do processo insurrecional, no Brasil, eles passaram a atuar junto à advocacia popular como forma de promover a educação, a conscientização e a mobilização dos trabalhadores rurais, com o intuito de auxiliar na reivindicação de seus direitos⁶.

No caso brasileiro, a coisa se [passou] de forma bem distinta. Não só [foi] premente o surgimento de um agrupamento de advogados às causas populares, como esse agrupamento [teve] como tarefa buscar formas de atuação que poderiam ser denominadas de ADVOCACIA POPULAR, já que os limites da advocacia tradicional [levavam] a esbarrar com obstáculos intransponíveis na defesa dos direitos e interesses das classes dos trabalhadores. O sofisma da igualdade processual e legal, claramente [era] um perpetuador da desigualdade social. Todos os mecanismos processuais, burocráticos, administrativos e fazendários [estavam] montados nesse sentido. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982], p.07).

Em meados da década de 80, foram criadas, no setor rural, várias Associações dos Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR) com o objetivo de promover a união entre os advogados, a troca de experiência, a socialização das formações técnicas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a mobilização e articulação das forças democráticas e populares, bem como o exercício da denúncia das violências praticadas contra os trabalhadores rurais (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982]).

⁵ Como, por exemplo, El Salvador, Honduras, Guatemala e Nicarágua. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982]).

⁶ Entre as dificuldades na atuação dos advogados populares estão: a) a existência, no interior dos estados, de uma estrutura privatística da justiça, permitindo facilmente a corrupção dos cartórios; b) a exigência legal de um advogado para o exercício da defesa de um litigante uma vez que em alguns estados não existiam advogados; c) a formação romancista dos magistrados; e d) a pobreza da clientela a ser defendida, pois a baixa remuneração obstaculizava a locomoção do advogado. Assim, “[...] a ‘advocacia camponesa’ era exercida em condições extremamente adversas e se [assemelhava], sob este aspecto, ao exercício da própria atividade do camponês. Ela [exigia] virtude, desprendimento, preparo profissional e certa dose de heroísmo, qualidades poucos comuns de encontrarem reunidas.” (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982], p. 08).

Além dos motivos acima expostos, a intimidação sofrida pelos advogados era uma prática cotidiana, o que fazia da criação da associação uma necessidade, seja para proteção das suas integridades físicas, seja na promoção do exercício profissional, conforme citação abaixo:

A necessidade se tornava cada vez mais evidente, sempre que um colega sofria intimidação, agressão, violência ou qualquer restrição no seu trabalho. E muitas forma as violências sofridas por vários colegas em todo o Estado, perpetradas por grileiros, patrões, pela polícia. Muitas foram as violências sofridas, das mais variadas formas por advogados dos trabalhadores rurais, sem que nenhuma voz se levantasse, salvo raríssimas exceções. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982], p.14).

Os advogados populares assinalavam, ainda, que o Estado estava sempre inclinado a proteger os grandes proprietários rurais e os grileiros e a Justiça tornava-se inacessível aos trabalhadores em razão do excesso de burocracia, do seu desaparecimento e do comprometimento dos agentes judiciais com as classes dominantes (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982]).

A militância do advogado no movimento popular era uma peça fundamental. Através dela, procurava-se lutar contra a exploração e opressão sofridas pelos trabalhadores e colaborar para a sua luta, mediante o desenvolvimento de uma advocacia que promovesse uma visão crítica tanto da lei como das instituições. Essa prática profissional, diferenciada da tradicional, atribuía ao advogado o papel de educador, cujo objetivo consistia na promoção da conscientização dos problemas a serem enfrentados pelos trabalhadores rurais, bem como a articulação da luta.

A função do advogado no interior dos movimentos populares rapidamente adquiriu relevância na medida em que várias associações jurídicas foram se organizando e articulando a luta. Em 1982, ocorreu o 1º Encontro dos Advogados vinculados a Movimentos Populares do Sul do Brasil, ocasião em que foi discutido o papel político e pedagógico⁷ dos advogados militantes dos movimentos populares, o qual consistia em conscientizar o trabalhador de que ele não era apenas objeto de direito, mas, também, sujeito de direito. Inicialmente, embora a advocacia popular tivesse sido fundada para atender aos interesses dos trabalhadores rurais, gradativamente foi adquirindo maiores dimensões, ao passo que foi sendo difundida para outros setores populares. Desse modo, o encontro não ficou apenas preso à questão agrária, mas buscou realizar

⁷ Era considerado papel político e pedagógico do advogado a desmistificação da linguagem hermética das leis; o assessoramento junto ao povo; o apoio a agentes e lideranças pastorais; a elaboração de denúncias nos autos dos processos; a promoção da democratização da justiça e reivindicação da disciplina Direito Agrário nas faculdades de direito (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982]).

uma abordagem sobre os movimentos populares como um todo (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982]).

A necessidade de aprimorar as formas de organização, de modo a auxiliar o trabalho daqueles advogados com atuação no campo, foi o tema central do 2º Encontro dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (1983). Buscou-se no encontro debater a formação individualista do advogado, a escassez dos recursos disponíveis para o trabalho, bem como a necessidade de organização (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982]).

O acesso à justiça gratuita e à estrutura dos cartórios era um aspecto duramente criticado por tais advogados populares, pois, segundo eles, esta só se efetivava mediante o uso de propinas, e aquela, mesmo garantida por lei, não passava de um mito. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982]). Nesse sentido, os advogados tinham como estratégia,

De princípio, [...] evitar ingressar na Justiça, para não desviar o eixo das decisões, transformando o juiz em árbitro das questões sociais, pois sabe-se que essa Justiça, em virtude de emanar do poder, é contrária aos interesses dos oprimidos. (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, [1982], p.30).

A Justiça, sempre concebida como um aspecto disponível somente para a classe dominante, representava um obstáculo na luta pela terra. Por isso, os advogados buscavam resolver os conflitos mais na dimensão política. A visualização do Direito enquanto uma possibilidade de resistência e de favorecimento da luta só será observada na atuação dos advogados em fins da década de 90, período que representa a consolidação da Constituição Federal de 1988 e uma melhor estruturação e organização do exercício profissional dos advogados.

A década de 80 caracterizou-se pela emergência de vários movimentos populares, fruto de um contexto histórico marcado pela transição do governo militar ao governo civil. No processo de redemocratização da sociedade brasileira, o retorno às liberdades individuais e a reivindicação dos direitos sociais tornaram-se a bandeira de luta dos movimentos sociais emergentes, entre eles, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. Assim, conforme se ampliaram os movimentos populares, ampliaram-se também as assessorias jurídicas e a reflexão sobre o papel do advogado neste novo contexto social.

Essa “*profissionalização da militância*” permitia ao advogado caminhar por diversos mundos. Ao mesmo tempo em que era um profissional era, também, um opositor do sistema

político, sua atuação ocorria no interior de um campo jurídico cujas regras e procedimentos estavam muito bem definidos. Dentro desse campo, o advogado popular precisava saber relacionar-se com os agentes estatais para obter o sucesso profissional, além de demonstrar conhecimento e domínio da *linguagem do poder*. Mas, ao mesmo tempo, ele também devia saber se relacionar com seus clientes cujo mundo e linguagem, na maioria das vezes, era muito diferente do seu. (MANDACH, 2005).

Segundo Mandach (2005), o advogado popular, apesar de transitar em dois mundos distintos, não pertence a nenhum deles. Filhos da classe média urbana, esses profissionais não foram educados no meio rural e desconhecem a realidade da produção familiar. Na visão da autora, o que une o advogado popular aos trabalhadores rurais seria apenas um *sentimento de solidariedade política*.

Ao analisarmos a assessoria jurídica do MST, observamos que essa relação do advogado popular com os trabalhadores tem sofrido significativa mudança. Se antes esses profissionais aderiam à causa baseados em um *sentimento de solidariedade* (MANDACH, 2005), hoje percebemos que eles emergem do interior do próprio Movimento. A partir da segunda metade da década de 90, filhos de assentados passaram a graduar-se em Direito e a estagiar em escritórios de alguns advogados populares para depois atuarem em prol do MST.

O papel da RENAP junto ao MST

A busca pela descriminalização das lideranças do MST no interior do processo criminal é um trabalho desempenhado pelos advogados de defesa. Fundamentando-se em argumentos jurídicos que, de um lado, dissociam a luta pela terra da noção de crime e, do outro, os sem-terra do estereótipo de criminosos, os advogados do Movimento querem demonstrar que as ações dos membros do MST seriam legítimas e legais, atos de cidadania e de resistência contra a violência gerada pelo latifúndio.

O MST foi se aprimorando ao longo de suas lutas; essa estrutura organizativa acabou criando diferentes setores para atender, racional e objetivamente, às necessidades do Movimento. A Secretaria de Direitos Humanos do MST é resultado desse aprimoramento organizacional, tendo sido criada para promover a assistência jurídica junto aos sem-terra. Atualmente, a Secretaria encontra-se fortemente estruturada e integra em seus quadros muitos advogados, como a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), empenhados na luta pela

reforma agrária e engajados na defesa, principalmente, dos membros do MST e dos demais movimentos populares.

Depois de anos atuando de maneira solitária e apenas pontual, a assistência jurídica de diversos movimentos populares encontrou na RENAP⁸ um reforço para sua atuação. Sua criação foi necessária para instrumentalizar uma assistência jurídica mais sólida, mais organizada e sistemática. Ela é definida como

[...] uma articulação descentralizada, sem hierarquia, organizada em nível nacional, de forma horizontal, e tem por objetivo dar suporte técnico, agilizar e otimizar a prestação da assessoria jurídica aos movimentos sociais e resgatar a utopia da advocacia voltada para os interesses das causas populares. (RENAP, 2005, p.105).

Inicialmente, essa assistência era feita de modo emergencial conforme surgissem as necessidades. Segundo um dos advogados⁹ que atuou em prol do MST, a primeira defesa jurídica foi realizada quando da primeira ocupação de terras na encruzilhada do Atali, Rio Grande do Sul. Nesta ocupação, muitos sem-terra foram presos e um advogado foi solicitado para fazer a defesa, conforme relata na citação abaixo.

[...] a primeira ocupação que o Movimento Sem Terra fez foi na encruzilhada no Atali lá no Rio Grande do Sul, e ali foram presos três colonos. [...] parece que tiveram dificuldade de achar advogado para defender lá e vieram me buscar aqui em São Paulo e eu fui lá defender essas pessoas. A partir dali começou uma relação. Sempre que o Movimento Sem Terra tinha pessoas presas, militantes presos, processos contra militantes, eu era chamado. De outro lado, também a repressão policial militar se abateu contra o Movimento Sem Terra e muitos trabalhadores rurais ligados ao Movimento Sem Terra ao longo desses anos foram assassinados e, nesses processos em que eram vítimas militantes do Movimento Sem Terra, eu era também chamado para acusar os pistoleiros, para acusar os mandantes. Então, quando a repressão matava alguém, tornava vítima algum membro do Movimento Sem Terra, eu era chamado para funcionar como assistente de acusação. E quando os réus eram militantes do Movimento Sem Terra eu era chamado para fazer a defesa. Praticamente desde o início do Movimento Sem Terra, eu posso dizer que comecei solitariamente na defesa do Movimento Sem Terra, sozinho, depois o Movimento Sem Terra tem uma alta compreensão da necessidade de repartição, das suas experiências, de

⁸ Antes da RENAP, existiram outras articulações como a Associação Nacional de Advogados Populares (ANAP) e o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP). Na Bahia, há 20 anos funciona a Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR). Confira (RENAP, 2005).

⁹ Tanto nas análises das entrevistas quanto nos processos criminais, a seguir, optou-se por identificar os atores através da função (Advogado Defesa; Delegado; Promotoria; Juiz, etc) que os mesmos ocuparam no processo com o objetivo de melhor compreender e identificar os diferentes discursos e interpretações sobre as ações do MST.

compartilhamento dessas experiências, o Movimento Sem Terra se preocupa muito com a organização interna dele. (ADVOGADO DA RENAP, 2003).

A formação de um grupo de advogados advindos do próprio Movimento, como forma de melhor articular a luta pela terra, corresponde a esta segunda fase da história da assistência jurídica do MST. A necessidade de que essa assistência atingisse níveis de solidez e de organização emergiu em um momento em que o judiciário passou a ser um instrumento recorrente na solução dos conflitos agrários. Assim, o conhecimento técnico-jurídico por parte de alguns membros do MST tornou-se uma estratégia com o objetivo de propiciar, no campo legal, melhores condições de luta¹⁰.

[...] o nosso escritório aqui em São Paulo passou a ser um escritório de referência do Movimento Sem Terra e nós passamos a ter alguns mecanismos de convênio com o Movimento Sem Terra. Por exemplo, filhos de assentados do Movimento Sem Terra que entraram na faculdade de Direito vieram fazer estágio no meu escritório aqui em São Paulo. [...] E eu aceitei dar estágios a militantes do Movimento Sem Terra; filhos de assentados com o compromisso de que esses filhos de assentados quando se formassem, depois do estágio, continuaria a militar no Movimento Sem Terra. (ADVOGADO DA RENAP, 2003).

A assistência jurídica do MST existe há aproximadamente vinte anos e a RENAP foi criada há dez anos¹¹. A Rede tem por finalidade promover a troca de experiências e de jurisprudências entre os advogados voltados às causas populares. Tais trocas, ao favorecer a socialização dos instrumentos e argumentos jurídicos utilizados em conflitos sociais, permitem aos advogados analisar e avaliar em que medida o aparato legal poderia beneficiar, no caso dos movimentos populares voltados à questão agrária, a luta pela terra. Assim, os advogados populares não buscam exercer o papel de dirigentes da luta popular, mas auxiliar os movimentos sociais a refletirem sobre a luta jurídica enquanto uma parte relevante da conquista dos direitos (RENAP, 2005). Conforme pode ser observado na citação abaixo, a prática dos advogados da Rede vem obtendo muitas conquistas em um campo conservador como é o direito brasileiro.

[...] nós montamos uma rede nacional, a RENAP, Rede Nacional de Advogados Populares, em que a gente vai colocando advogados, em geral recém-saídos da

¹⁰ Durante o período analisado, essa assistência esteve sob a coordenação de um advogado, filho de sem-terra e ex-estagiário de advogados voltados às causas populares.

¹¹ O Primeiro Encontro Nacional da RENAP aconteceu entre os dias 15 a 17/12/95 em São Paulo. Confira RENAP (2005).

faculdade com muito idealismo na cabeça, com vontade de lutar e com vontade de aprender. Nós vamos formando uma rede nacional desses advogados para dar apoio aos movimentos populares, entre os quais o Movimento Sem Terra, principalmente o Movimento Sem Terra. A gente faz reuniões periódicas, a gente faz encontros periódicos, a gente faz congressos periódicos e a gente troca jurisprudência, porque hoje aqui em São Paulo é fácil. Meu escritório é um dos mais aparelhados do Brasil! Então eu tenho uma jurisprudência imediata no meu escritório. Agora lá no interior do Piauí, no Acre, no interior da Amazônia, quando acontece alguma coisa, o advogado não tem sequer um livro, ele não tem sequer um computador, não tem condição de exercer sua profissão. Então o que a gente faz? A gente, na RENAP, a gente analisa também as decisões jurisprudenciais, os acórdãos que são mais favoráveis, as hipóteses em que a gente ganhou casos semelhantes no Sul. A gente vai trocando essas experiências de tal forma que a RENAP também é uma rede de ensinamentos de jurisprudência, de acompanhamento das decisões judiciais... Então eu acho hoje que o departamento jurídico do Movimento Sem Terra é o melhor do Brasil do ponto de vista dos movimentos sociais. Você pode pegar e analisar as contestações, as defesas prévias, as alegações finais, os *habeas-corpus* principalmente. Nós viramos jurisprudência em diversas questões, em diversas questões, no STJ principalmente. (ADVOGADO DA RENAP, 2003).

Os advogados membros da RENAP têm como um de seus princípios “[...] transformar o Direito em um importante instrumento dos movimentos sociais, na busca de novas e transformadoras fórmulas de acesso à Justiça [...]” (RENAP, 2005, p.01). Após a criação da Rede, ocorreram muitas conquistas jurídicas por parte dos movimentos populares ligados à questão agrária, e isto elevou o direito a um importante instrumento de luta e resistência¹².

Atualmente, o MST possui uma Secretaria de Direitos Humanos com a participação de vários advogados. Seu objetivo consiste no acompanhamento dos processos que envolvem membros do MST, bem como, na sua defesa. A assistência jurídica do Movimento no Pontal do Paranapanema é recente. Ela surgiu com o aumento da criminalização na região e como forma do próprio MST ter certo controle dos processos em que suas lideranças eram alvo.

Essa organização é extremamente recente. Tem três, quatro meses, até 2003 não existia uma sistematização, uma racionalização do processo. Então estourava um processo aqui, o pessoal de São Paulo vinha ou convidava algum advogado de fora vir pra cá para apagar o incêndio naquele momento. Como a criminalização se transformou numa estratégia extremamente competente, por parte do latifúndio, do poder judiciário e da burguesia, o Movimento sentiu a necessidade

¹² Como exemplo de uma das conquistas da atuação da Rede diz respeito a uma ocupação de terras realizada por centenas de famílias na qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu sentença favorável aos sem-terra tomando como base a garantia dos direitos fundamentais em detrimento do prejuízo material causado pela ocupação. Segundo o TJRS (apud ALFONSIN, 2005, p.102), “[...] havendo necessidade de sacrificar o direito de uma das partes, sacrifica-se o patrimonial, garantindo-se os direitos fundamentais, se a outra opção for esta. Não bastasse a doutrina apontar essa solução, o bom senso impõe tal direcionamento.”

de se organizar, de racionalizar os seus procedimentos, de constituir espaços em que o acompanhamento processual se desse de forma sistemática. No Pontal eu vim com essa tarefa, de colocar ordem na casa! Saber quantos processos são, quais são as naturezas, do que trata, enfim, fazer um acompanhamento um pouco mais específico sobre isso e é o que nós estamos fazendo nesse primeiro ano de estada aqui no Pontal. (ADVOGADO DO MST EM TEODORO SAMPAIO/SP, 2004).

A sistematização e racionalização de uma assistência jurídica no Pontal seria, na visão de advogado do MST em Teodoro Sampaio, fruto de um processo composto de seis fases. A primeira antecede o governo FHC. Até 1995, a estratégia utilizada pelo governo era a do isolamento. As ocupações de terras realizadas pelo MST no Pontal eram esporádicas com uma ou outra ação mais expressiva, como foi a ocupação no município de Rosana, na Nova Pontal, no ano de 1990. No período de 1990-1995, ocorreram poucas ocupações e repressões; mas, de 1995 em diante, houve um acirramento da luta pela terra no Pontal e um aumento do número de ocupações por parte do Movimento, mediante o uso de ações mais expressivas, como o rompimento de cercas, o plantio da área ocupada e a instalação das barracas. Em virtude desse contexto, ressalta advogado do MST, o governo FHC fez da tentativa da cooptação um instrumento para anular a atuação do MST. Sem obter o resultado esperado, o governo agiu com a repressão (ADVOGADO DO MST EM TEODORO SAMPAIO, 2004).

Juntamente à repressão, reitera o advogado do Movimento, o governo adotou uma sequência de estratégias. Primeiro foi a desmoralização pública do Movimento, ao inseri-lo, via mídia, na lógica da criminalidade; em seguida, veio a estratégia da judicialização¹³ e, concomitantemente, a da criminalização.

Quando essa estratégia de desmoralização pública mostra os primeiros sinais de fracasso, ainda que tenha tido uma grande repercussão, quando o MST faz a marcha de 1997, depois reproduz a marcha de 1999, o apoio popular aumenta expressivamente. Aí entra em cena uma nova estratégia, a estratégia da judicialização da questão agrária e da luta pela terra. E essa judicialização, ela entra pelas portas do processo penal. Então os delegados concluem os seus inquéritos sobre os problemas que surgiram nos acampamentos e nas ocupações e os Promotores de Justiça vão à Europa, invocam uma teoria jurídica muito mais bem elaborada para fazer frente às ações do Movimento. Então usando-se de uma teoria definida como teoria do domínio dos fatos, segundo a qual quem tem domínio dos fatos responde pelo crime ou pelos ilícitos que os fatos gerarem, os Promotores começam a perseguir as lideranças, não são mais os que ocupam, é quem organiza a ocupação. Se o líder domina o fato da ocupação e se

¹³ Sobre judicialização ver FERNANDES, 1998.

na ocupação ocorre o esbulho possessório como eles acreditam, ou o dano à cerca, crime de dano, ou eventuais furtos de gado, ou de um outro implemento agrícola, o líder responde pelo crime. Então, a partir de 1999, 2.000, muitos processos penais são instaurados como produtos de inquéritos anteriores para apurar exatamente a responsabilidade penal da liderança pelas ocupações de terra no Pontal. [...] quando a estratégia de desmoralização, através da mídia, não funciona, a cooptação não funciona, quando o isolamento não funciona, aí entra a judicialização e aí entra a criminalização. Só para deixar bem claro o que é essa teoria do domínio do fato. Pela teoria do domínio do fato, quem tem o domínio do fato responde pelo crime. Então os Promotores acusam os trabalhadores de praticarem o esbulho possessório. Como são quinhentas, seiscentas famílias, duas mil pessoas, quem responde pelo esbulho possessório? A liderança. Porque ela organiza, ela estimula, ela promove e ela domina o fato. Na ocupação ocorre o rompimento da cerca, o crime de dano, quem responde? A liderança. Porque ela organiza, ela comanda, ela controla, ela decide quando, onde e como. Terceiro, se ocorrem furtos de boi, de lasca, ou de parte da cultura do feijão, do arroz, ou de parte da hortaliça, quem responde? A liderança, pelas mesmas razões [...]. (ADVOGADO DO MST EM TEODORO SAMPAIO/SP, 2004).

Dentro desse contexto, a função do advogado consiste em buscar romper a lógica da criminalização, na qual estão inseridos os sem-terra. Muitas vezes, a defesa inicia-se antes mesmo da abertura do processo criminal como forma de garantir que a manifestação, ou seja, a reivindicação, se concretize.

Ao garantir a atuação política do Movimento, mediante a defesa do direito de manifestação, os advogados automaticamente iniciam um processo de luta e de resistência notadamente caracterizado pela desconstrução da idéia de crime e de criminoso. Todavia, essa desconstrução tem seus limites, uma vez que o campo legal possui em sua estrutura um conjunto de regras que independem das vontades em conflito. Thompson (1987) denomina essa independência do Direito diante dos interesses particulares de *domínio da lei*. Não importam os sujeitos que estão em jogo no processo, muito menos seus desejos individuais. A lei possui um sistema de regras e de procedimentos que lhe é próprio, impondo aos participantes do processo que atuem em um campo delimitado. “Pois as relações de classe [são] expressas, não de qualquer maneira que se quisesse, mas **através das formas da lei**; e a lei, como outras instituições [...] podem ser vistas como mediação (e mascaramento) das relações de classe existentes [...] tem suas características próprias, sua própria história e lógica de desenvolvimento independentes.” (THOMPSON, 1987, p.353, grifo nosso). É dentro desse domínio que os advogados de defesa atuam.

A luta pela terra e a desconstrução da lógica da criminalidade

Vários são os argumentos da defesa ao buscar desconstruir a lógica da criminalização¹⁴ em que foram inseridas as lideranças do MST. A primeira tentativa reside na descaracterização da própria noção de crime. A ocupação de terras, por exemplo, é uma ação facilmente enquadrada na codificação penal como esbulho possessório¹⁵. Entretanto, Maniglia (2000) adverte que a mesma, em hipótese alguma, pode ser analisada dentro dessa ótica, porque não refletiria os três níveis descritos na teoria do delito: o crime é um fato típico, ilícito e culpável. A invasão¹⁶ promovida pelo MST pode até ser típica e ilícita, mas não é culpável. A culpa não está em quem pratica a ação, mas em quem promove a situação de desigualdade da distribuição da terra. O agente que pratica a invasão, assinala a autora, não está movido pela culpabilidade, mas por uma inexigibilidade de outra conduta. Se o MST não pressionar o Estado, este não executará o princípio constitucional da efetivação da reforma agrária (MANIGLIA, 2000).

Semelhante concepção possui Figueredo (2000), que, ao invocar a teoria do delito, também refuta a idéia de crime nas ações praticadas pelos sem-terra. Ao contrário de Maniglia, que descarta a culpabilidade no ato de invasão, Figueredo destaca a ausência do aspecto tipicidade uma vez que a intenção exercida pela conduta dos sem-terra, quando da ocupação, seria apenas a sensibilização da opinião pública e dos governantes quanto à implantação de políticas efetivas à reforma agrária. Não há a intenção de esbulho; não há dolo, isto é, não existe a intenção de formar uma associação com o propósito de cometer crimes. (FIGUEREDO, 2000).

Entretanto, a interpretação defendida por vários magistrados é de que se trata de ação criminosa. Nesse sentido, a imputação de crime por formação de bando ou quadrilha constitui em um instrumento criminal usado contra as lideranças do MST. Na maioria dos processos analisados, a imputação a esse tipo de crime é frequente.

¹⁴ Andrade chama a atenção para a *construção social dos conflitos agrários como criminalidade* que, segundo a autora, “[...] é seletiva precisamente porque reproduz a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal: ao mesmo tempo em que criminaliza os socialmente excluídos, imuniza os latifundiários e sua constelação protetora.” (ANDRADE, 1999, p. 40).

¹⁵ O esbulho possessório integra o Capítulo dos Crimes contra o patrimônio, no Título Usurpação, artigo 161, inciso II do Código Penal. O delito de esbulho passou a ser adotado em 1940 e foi inspirado nos Códigos Toscano e Sardo. Vincenzo Manzini, em *Tratato di diritto penale italiano* (1963), foi quem atribuiu a tipificação desse delito aos fatos gerados pela desordem social, as quais incentivaram as invasões no início do século XX na Europa turbada pela guerra. Confira (MANIGLIA, 2000, p. 369).

¹⁶ É importante assinalar uma ressalva quanto à utilização dos termos ocupação/invasão. Embora o MST recorra ao termo ocupação como forma de caracterizar sua ação política, a autora prefere fazer uso do termo invasão porque é este que se encontra configurado na codificação penal.

Há outro crime que sempre a polícia, o Ministério Público diz que os integrantes do MST cometem. É o crime de formação de bando ou de quadrilha. O artigo 288 do Código Penal diz que é crime associarem-se mais de três pessoas para o fim da prática de crime. Portanto, tem que ser pelo menos quatro para a prática de crime. O MST é um movimento popular organizado, ele tem nos estados a sua estrutura de organização e a finalidade do MST enquanto organização social é a luta pela reforma agrária. É a organização dos trabalhadores para fazer a luta pela reforma agrária. Portanto, não é possível dizer que o MST existe para o fim da prática de crime. Se isso não é possível também não é por isso que não tem sentenças transitadas em julgado entendendo que o MST é um bando ou quadrilha. É claro que os Delegados de Polícias e os Promotores de Justiça pelo fato deles estarem muito próximos dos proprietários rurais irão e tomarão suas iniciativas a partir da cobrança do poder econômico local. As ocupações começam a acontecer e os proprietários procuram os delegados de polícia até pela proximidade que eles possuem... É claro que existem muitas e muitas prisões preventivas decretadas contra as lideranças do MST e outras lideranças de outros movimentos, mas dizer que essas prisões preventivas significaram condenações criminais, isto já é mais difícil. O poder judiciário tem aceito, tem admitido que o MST não é um bando nem quadrilha e tem admitido que a ocupação de terra não é um esbulho possessório. (ADVOGADO DO MST EM SÃO PAULO, 2003).

As prisões preventivas são um problema enfrentado pelas lideranças e seus advogados. Elas produzem várias marcas simbólicas, pois o indivíduo preso, mesmo que preventivamente, é suspeito de ser um criminoso em potencial e, como tal, terá seus dados pessoais, bem como as ações que o levaram a prisão, coletados e afixados nos documentos policiais.

Nesse sentido, as prisões preventivas representam, mais que os processos criminais, verdadeiros obstáculos ao processo de luta pela terra. Enquanto o processo criminal abre espaço para a argumentação da defesa, sendo necessária a apresentação de provas para embasar a condenação ou a absolvição do indiciado, as prisões constituem um instrumento judicial muito bem circunscrito, restringindo e/ou dificultando aos advogados o exercício da defesa. Quando as prisões preventivas são decretadas, raramente o juiz local, sendo o autor da ordem de prisão, concede o *habeas corpus*. A tentativa de reversão do quadro só teria espaço em instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser observado na citação abaixo.

Depois da prisão preventiva decretada, os advogados devem ir ao Tribunal de Justiça para tentar revogar aquela prisão preventiva. Quem está nos Tribunais de Justiça são os juízes mais velhos, os juízes de carreira que já passaram pela comarca do interior, e são, também, esses desembargadores, que são também juízes de segunda instância. Eles também possuem uma forte ligação com o poder econômico, poder econômico latifundiário e poder econômico urbano.

Então as decisões desses desembargadores refletem muito na concepção política da sociedade, entendendo que a ocupação de latifúndio, a ocupação de propriedades fere o direito de propriedade, coloca a sociedade em risco. Então nos Tribunais de Justiça, nós, em algumas situações, temos observado essa concepção política de falar mais alto do que a interpretação legal. E depois de passarmos pelo Tribunal de Justiça, nosso outro caminho é o Superior Tribunal de Justiça em Brasília, onde de uma maneira ou de outra nós temos conseguido muitas vitórias, em nível nacional. Mas para nós chegarmos até Brasília no STJ, demora em média três a quatro meses, às vezes cinco meses, para uma decisão no Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Enquanto esse tempo [de] quatro meses não passa, e o STJ não toma decisão de mérito no *habeas-corpus*, os lavradores e as lideranças ficam presas. Veja essa situação. O juiz decreta prisão preventiva. Prende as lideranças. Nós vamos ao Tribunal de Justiça. Em algumas questões conseguimos revogar o decreto de prisão preventiva, quando não conseguimos no Tribunal de Justiça nós vamos até Brasília no STJ e, depois, de uma maneira ou de outra, nós soltamos os lavradores. 99% dessas prisões depois que o processo chega ao final, os lavradores são absolvidos. Absolvidos por falta de provas. Absolvidos porque o juiz entendeu que não houve crime de esbulho possessório, formação de bando ou quadrilha. E aqueles lavradores não podem processar o Estado por aquele tempo que eles ficaram na cadeia, porque quando o juiz absolve por falta de provas não é possível mover uma ação de indenização porque a absolvição foi por falta de provas! Portanto, eles poderiam até ser culpados, mas a falta de provas impediu a condenação. Então eles são presos, quatro meses, três meses de cadeia. Depois são soltos e são absolvidos e quando são condenados a pena é de um ano, dois anos e isso impede que eles..., a própria lei diz que quando a pena é de até quatro anos cumpre-se a pena em regime aberto. Além de o regime ser aberto, há a apelação do advogado. Vai demorar mais uns quatro anos pelo Tribunal de Justiça, e irmos até o Tribunal de Justiça e discutirmos o mérito daquela questão. Mas mesmo que na pior das hipóteses sejam condenados ficarão em liberdade! **Portanto, a prisão preventiva é nada mais, nada a menos que uma opção política do juiz em reprimir aquela luta social e tentar prender as lideranças.** Dar um exemplo aos demais camponeses de que aquela luta, se ela for feita como está sendo feita, ela pode levar as pessoas para a cadeia. **Portanto, a prisão preventiva não é uma opção de uma interpretação legal. É uma interpretação política! Utilizando o aparato judicial para criminalizar e para penalizar os lavradores e as lideranças.** (ADVOGADO DO MST EM SÃO PAULO, 2003, grifo nosso).

Na longa citação acima, observa-se que a prisão preventiva possui um duplo aspecto. Uma diz respeito à violência simbólica deixada, na maioria das vezes, pelas fichas criminais e, a outra, é a efetivação de uma penalização antecipada, pois o indivíduo é preso antes mesmo de responder ao devido processo penal com a realização de sua ampla defesa. Entretanto, em alguns casos, a morosidade do processo acaba favorecendo as lideranças acusadas. O processo se extingue quando não se cumpre dentro do prazo legal ocorrendo a prescrição penal. Em outros

casos, as falhas do processo penal permitem que os advogados de defesa utilizem um recurso ou impetrem uma apelação para conseguir a absolvição dos trabalhadores rurais.

Embora os advogados tenham uma visão tecnicamente otimista sobre o processo penal, ele não se encontra isento de proporcionar ao indivíduo as suas marcas. Há um lado subjetivo e outro objetivo nas lideranças do MST que figuram como réus em um processo criminal. O aspecto subjetivo expressa a subjugação do indivíduo ao poder do Estado; da humilhação por ser elevado à categoria de criminoso, apresentado-o como um risco à sociedade.

A desconstrução da lógica da criminalização encontra-se circunscrita em vários mecanismos de resistência, principalmente quando analisamos os processos criminais. Nestes, as alegações finais e os pedidos de revogação das prisões preventivas em primeira, segunda e terceira instâncias contém justificativas técnico-jurídicas que são usadas pelos advogados como verdadeiros instrumentos de resistência dos sem-terra no interior da esfera legal. A seguir, a análise descritiva de alguns processos nos permitirá melhor observar a desconstrução da lógica da criminalização mediante a construção da resistência.

Tanto o pedido como a concessão da prisão preventiva contra as lideranças do MST no Pontal do Paranapanema é um instrumento frequentemente utilizado pelo Ministério Público e pelo Juiz local, respectivamente sob a justificativa da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e instrução penal. Em quase todos os processos analisados, as lideranças do MST tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo Juiz local e denegados os pedidos de revogação das mesmas. Tais pedidos também foram indeferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), apenas encontrando caminho para algumas concessões no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No processo criminal 598/95, seis lideranças do Movimento tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo Juiz do Foro Distrital de Pirapozinho, Comarca de Presidente Prudente. Acusadas por formação de bando e quadrilha (artigo 288 do Código Penal), quando da ocupação de uma fazenda em Sandovalina, as lideranças perderam o direito de responder ao processo em liberdade, uma vez que o crime de que eram acusadas fora enquadrado como de forte gravidade pela codificação penal. Por isso, em nome da garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, foi concedida a prisão preventiva das respectivas lideranças.

Vários são os mecanismos de resistência usados pelos advogados de defesa tanto neste como em quase todos os processos criminais analisados. No pedido de revogação da prisão preventiva solicitado pelos advogados, o motivo salientado para a concessão do pedido, dizia respeito à perseguição da autoridade policial local às lideranças do MST, conforme consta nos autos do processo criminal 598/95.

Naquela oportunidade, encarnizado na perseguição que de há muito desatou contra os Peticionários, a autoridade Policial [fez] afirmações da mais alta gravidade, não pelo que se afirma ali em relação aos peticionários, posto que parcos e inconsistentes tais fundamentos, mas em referência àquilo que de si próprio afirma. (SÃO PAULO, 1995, p.2).

Para fundamentar a tese da perseguição policial, os advogados apontaram falhas no inquérito policial ao assinalar que o mesmo não continha provas contra as lideranças, mas indícios¹⁷.

Ora, se presenciou aquela Autoridade Policial duas invasões violentas, por que cargas d'água se limita a afirmar a existência de indício de utilização de armas brancas e de fogo?

Tendo ele presenciado aquelas “invasões violentas”, porque fala apenas em existência de indícios, e se nega a afirmar quais e contra quem foram utilizadas tais armas brancas e de fogo?

Os trabalhadores sem-terra vêm sendo vítimas de atentados a tiros perpetrados por pessoas que a Autoridade Policial até agora não identificou. (SÃO PAULO, 1995, p.4).

Sendo assim, prosseguem os advogados.

As pernas curtas da inverdade, porém, apresentam-se quando dos próprios autos constam boletins de ocorrência indicando a apreensão daquelas armas em poder de indivíduos outros, pelo que, como no episódio em que certificou que os réus estavam em local incerto e não sabido, embora constassem dos autos seus endereços e a própria polícia lá os encontrasse para prender, o Delegado [...], para valer-nos da expressão insólita que utilizou, “estupra” a verdade para amoldá-la a seus interesses político-ideológicos. (SÃO PAULO, 1995, p.4).

A fragilidade do inquérito policial é corroborada à medida que o advogado questiona a validade das provas apontadas pelo Delegado, bem como a elaboração dos boletins de ocorrência. Para ele, tais provas não passariam de meras investigações policiais e os boletins, um relatório

¹⁷ Segundo a defesa, a prisão preventiva só é cabível diante de certezas quanto ao ato ilícito. A menor dúvida referente à ação praticada não permite a execução da prisão. Conforme, ressalta Delmanto Junior (2000), diante de suspeitas ou apenas indícios de ilícito penal, não caberia a prisão preventiva porque não se pode trabalhar com a idéia de “supostos crimes”, a não ser que se convença o juiz da probabilidade da sua prática. Se o convencimento não ocorrer, a prisão será ilegal e o advogado do(s) acusado(s) poderá impetrar uma ordem de *habeas corpus*.

preenchido sem a preocupação de se fixar em critérios de investigação, mas apenas em recortes de jornal (SÃO PAULO, 1995).

Juntamente à tese da perseguição policial local, outros mecanismos processuais são usados pelos advogados para se constituírem como resistência para os sem-terra. Um refere-se ao bom comportamento e caráter dos indiciados, que, também por serem primários, não ameaçariam a ordem pública nem obstaculizariam a instrução criminal.

Somado aos bons antecedentes dos indiciados, os advogados destacam nos autos o reconhecimento internacional que possui o MST ao receber prêmios tanto da UNICEF como da Fundação Itaú quanto à implantação de projetos de educação infantil nas áreas rurais (SÃO PAULO, 1995). Sendo assim, o Movimento não poderia ser concebido como uma organização criminosa nem os seus membros como criminosos, pois

Rara espécie de criminosos, já se vê, esta que se volta a promover a educação, e a promoção humanas; que dialoga com as Autoridades Públicas, visando à solução do conflito agrário existente na região do Pontal do Paranapanema. E rara espécie de criminosos, esses de quem se decretou as prisões preventivas, que não obtêm nem visam proveito pessoal, quer individual, quer coletivo. Ainda com referência a esse aspecto, no sentido de apontar a inexistência, na liberdade dos Peticionários, de qualquer risco à ordem pública, mas também respeitante à preocupação com a aplicação da lei penal, vê-se que ficam afastadas as inquietudes indicadas no despacho judicial que decretou referidas custódias prévias, posto que os Peticionários são, como se apontou, primários e de bons antecedentes, estando firmemente ligados ao distrito da culpa, tendo residência fixa e ocupação lícita. (SÃO PAULO, 1995, p.13).

Nesse contexto, a defesa alerta que, não havendo motivos para o decreto muito menos para a manutenção da prisão preventiva, a concessão da mesma seria estimulada por conteúdo político, uma vez que haveria um acordo entre o MST e o Governo do Estado de São Paulo¹⁸.

Como a prisão preventiva foi ratificada pelo Juiz local, os advogados impetraram *habeas corpus* com pedido de liminar junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Os mecanismos de resistência usados em segunda instância diferenciam-se, em alguns momentos, daqueles utilizados em primeira instância. Um dos mecanismos formulados diz respeito à intimidação judiciária. Segundo a defesa, o MST teria sua luta abalada em virtude das prisões preventivas

¹⁸ A ocupação de uma fazenda, em Sandovalina, , teria ocorrido em virtude do descumprimento do acordo entre o MST e o Governo do Estado. Este, ao assentar famílias pertencentes ao Movimento dos Agricultores Sem-Terra (MAST), rompeu, segundo o MST, o acordo firmado permitindo que a invasão novamente se procedesse.

decretadas, haja vista que o Movimento, bem como suas lideranças, luta pela reforma agrária no Pontal do Paranapanema (SÃO PAULO, 1995, p.55).

Enquanto na primeira instância a defesa questiona os fundamentos do inquérito policial como forma de justificar o pedido de revogação da prisão preventiva das lideranças, na segunda instância, os advogados questionam os fundamentos da denúncia oferecida pelo Ministério Público. A tese principal para o questionamento refere-se à inépcia da denúncia, que, segundo a defesa, narraria os fatos sem demonstrar-lhes consistência, limitando-se apenas a uma denúncia com um *formato frágil e genérico* (SÃO PAULO, 1995).

A denúncia, como se sabe, deve ser formulada em termos seguros, de modo a precisar não só o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, como, ainda, a participação efetiva dos denunciados nele.

[...]

No caso, não é preciso grande esforço para se chegar a conclusão de que não se mostrou segura a denúncia quanto à maneira de agir dos pacientes, limitando-se a dizer de modo sucinto e englobado que eles formam bando ou quadrilha pelo simples fato de estarem vinculados ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, deixando de individualizar em que consistiu a ação de cada um. (SÃO PAULO, 1995, p.55).

O inquérito policial, enquanto um fundamento da denúncia, é apresentado pelos advogados ao Tribunal de Justiça repleto de irregularidades, com o argumento de que se baseava apenas em boletins de ocorrência e recortes de jornais. A defesa também questionou a acusação quanto à ausência de peças de informação que pudessem caracterizar a materialidade e a autoria do crime imputado. Recorrendo à legitimidade do MST, a defesa assinala que “[...] o Ministério Público e a Autoridade Coatora, [não poderiam] tisonar de quadrilha a uma entidade brasileira de utilidade social, reconhecida mundialmente.” (SÃO PAULO, 1995).

Sendo assim, baseando-se na tese da ausência de tipicidade penal e da inépcia da denúncia, a defesa solicitou o *habeas corpus* para que as lideranças pudessem acompanhar a fase de instrução em liberdade, mesmo porque eram réus primários, de boa índole, com residência fixa e emprego lícito. Da mesma forma, não se constituíam *quadrilheiros*, como apontava a denúncia, nem representavam ameaça à ordem pública (SÃO PAULO, 1995). Após o julgamento do pedido, o Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o pedido, mantendo o decreto emitido no Foro Distrital de Pirapozinho (SÃO PAULO, 1995).

Diante da negativa, os advogados recorreram ao Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento, os Ministros da Sexta Turma do STJ concederam, por unanimidade, o *habeas corpus* mediante o pagamento de fiança¹⁹. O Ministro-Relator, Willian Paterson (BRASIL, 1996 apud GOMES FILHO, 2002), assinalou no relatório que a prisão preventiva deveria ser empregada apenas como uma medida excepcional, haja vista que ela traz ao acusado, sem antes mesmo de atestada a sua culpabilidade, muitos transtornos por retirá-lo do convívio social e privá-lo de sua família.

O Ministro da Sexta Turma do STF, Luiz Vicente Cernicchiaro, foi mais analítico em suas observações ao apontar que tanto a ordem pública quanto o clamor público devem ser recibos com *cautela*, pois “[...] a lei (formalmente) é igual para todos, nem todos são iguais perante as leis [...]” (BRASIL, 1996 apud GOMES FILHO, 2002, p.245). Apontou ainda o Ministro que o clamor público não poderia se confundir com a reação de grupos de proprietários de áreas que futuramente pudessem ser alvo de desapropriação para a reforma agrária. E, assim, contrariando a decisão do TJSP, votou favoravelmente à decisão do *habeas corpus*²⁰.

Não vislumbro, substancialmente – não obstante o aspecto formal respeitável despacho de prisão preventiva -, no caso concreto, demonstração de existência de crime de quadrilha ou bando, ou seja, infração penal em que se reúnem três ou mais pessoas com a finalidade de cometer crimes. Pode haver, do ponto de vista formal diante do direito posto, insubordinação materialmente, entretanto, a ideologia da conduta não se dirige a perturbar, por perturbar a propriedade. Há sentido, finalidade diferente. Revela sentido amplo, socialmente de maior grandeza, qual seja a implantação da reforma agrária. Infelizmente, presos aos limites processuais – volto a dizer – sinto-me jungido, exclusivamente, a apreciar a negativa de liminar. (BRASIL, 1996 apud GOMES FILHO, 2002, p.245).

Outros mecanismos de resistência podem ser observados no processo criminal 275/00, por meio do qual o Ministério Público ofereceu denúncia por formação de bando e quadrilha, furto, dano e esbulho possessório contra as lideranças do MST, quando da ocupação de três fazendas e do Instituto de Terras do Estado de São Paulo²¹ (ITESP), sendo todas as ocupações localizadas no

¹⁹ A fiança equivalia a 20 salários mínimos com redução de dois terços.

²⁰ Ao analisar o acórdão que concedeu o *habeas corpus* às lideranças do MST, Gomes Filho (2002) destaca a forma inovadora deste acórdão em relação à jurisprudência dominante. Destaca ainda o autor que o artigo 312 da codificação processual penal, que assegura a prisão preventiva como garantia à ordem econômica e à ordem pública, como favorecimento da instrução criminal e para a aplicação da lei penal é de 1941. Cabe lembrar que a Constituição vigente na época, de 1937, estava inserida em contexto totalmente autoritário (GOMES FILHO, 2002).

²¹ A ocupação do ITESP foi motivada pela exigência da liberação das verbas públicas. (SÃO PAULO, 2000a).

município de Teodoro Sampaio. O Ministério Público exigiu a condenação dos acusados e o aumento da pena base em um sexto mediante o cumprimento em regime semi-aberto. Sendo assim, o Juiz da Comarca emitiu mandados de prisão preventiva contra cinco lideranças do MST, sob a justificativa da garantia da ordem, da instrução penal, aplicação da lei penal e garantia da ordem econômica.

A solicitação da defesa do pedido de revogação da prisão preventiva, junto ao Juiz da Comarca, encontrava-se embasada em vários mecanismos. Um dos argumentos referia-se à tese da extinção do conflito: uma vez cessadas as ocupações, não haveria motivo para a manutenção dos mandados de prisão. Para corroborar a tese da extinção do conflito, os advogados recorreram a várias decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais questionavam o decreto da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Segundo o STF e juristas²² citados pela defesa, essa espécie de prisão cautelar não poderia ser utilizada tomando como base a tese do *clamor público*, pois, tal fundamento tem origem em sistemas jurídicos autoritários. Seu emprego pode ser concebido como um retrocesso haja vista que o nosso direito penal e processual penal tem uma moderna base legal. A justificativa do *clamor público* poderia ser fraudada, criando uma construção artificial para confundir a massa e, nesse sentido, não poderia ser invocada para mensurar um fato na realidade nem servir de fundamento para o decreto da prisão preventiva (SÃO PAULO, 2000a).

Sendo assim, recorre a defesa à decisão judicial.

Prisão preventiva que invoca abstratamente motivos como “ordem pública”, “**credibilidade da justiça**”, “aplicação da lei penal” e lei de “crimes hediondos” fica no plano meramente teórico e não desce ao concreto. A Constituição Federal de 1988, por ter consagrado os princípios da dignidade humana, da presunção da inocência e da fundamentação dos atos judiciais, pede fique demonstrada concretamente que a prisão processual é imprescindível, necessária (sem grifos no original) (Acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de habeas corpus n. 3888-8RJ. Relato: Ministro Adhemar Maciel, julgado em 21 de agosto de 1995, publicado no Diário da Justiça da União em 05 de fevereiro de 1996). (SÃO PAULO, 2000a, p.11, grifo nosso).

Continua a defesa ressaltando outro acórdão.

A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrução de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases

²² Júlio Fabbrini Mirabete (1997) e Alberto Silva Franco et al (2002).

democráticas, prevalece o princípio da presunção da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (Sem grifos no original). (Acórdão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 79857-PR. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 18 de abril de 2000, publicado no Diário da Justiça da União em 04 de maio de 2001). (SÃO PAULO, 2000a, p.15, grifo nosso).

Os acórdãos acima citados são apresentados fundamentando outras teses que constituirão os mecanismos de resistência. Além da inconsistência da justificativa do *clamor público* para a sustentação da prisão preventiva, a mesma é concebida pela defesa como um instituto de exceção, uma medida cautelar que visa à antecipação da pena e que, quando associada à idéia de *clamor público*, seria definida como um instrumento inconstitucional.

A tese da antecipação da pena constitui um forte mecanismo de resistência para os advogados, porque, se baseando em normas constitucionais, a defesa enfatiza o princípio da inocência, ou seja, da não-culpabilidade, uma vez que o poder público não poderia condenar ninguém até que o mesmo o seja por sentença pelo poder judiciário. Esse princípio proporcionaria garantias para que as lideranças pudessem responder ao processo em liberdade. Assim, a tese da antecipação da pena automaticamente associa a tese do princípio da liberdade, também assegurado pela Constituição, a qual assinala que a liberdade não pode estar subjugada a um discurso e mecanismo autoritário como o da prisão preventiva (SÃO PAULO, 2000a).

Considerando a hipótese de punição das lideranças em virtude do crime imputado, os advogados salientam que o potencial ofensivo do ato seria enquadrado como leve, conduzindo os membros do MST a uma pena de reclusão, a qual varia de um a três anos, podendo ser cumprida em regime semi-aberto (SÃO PAULO, 2000a). Ao recorrer ao princípio da proporcionalidade, a defesa desenvolve mais um outro mecanismo de resistência, estimulando a revogação do decreto de prisão preventiva das lideranças.

Somada a esses mecanismos, os advogados de defesa do processo 275/2000 ainda apresentam a tese do auxílio à instrução criminal. Enquanto a acusação pauta-se neste critério para fundamentar a prisão preventiva, a defesa o utiliza para embasar a sua revogação, assinalando que as lideranças, mesmo não sendo constitucionalmente obrigadas a produzirem provas contra si, valendo-se do direito ao silêncio, têm freqüentemente auxiliado na instrução

criminal, colaborando para o seu desenvolvimento. Por fim, como um último recurso, os advogados de defesa, com o objetivo de permitir a liberdade de locomoção das lideranças, recorrem ao princípio constitucional da liberdade provisória (SÃO PAULO, 2000a).

Apesar de todos os argumentos acima descritos, o Juiz da Comarca de Teodoro Sampaio indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Diante da negativa, os advogados do MST impetrassem um pedido de *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Neste processo em particular, o principal mecanismo da defesa para obter o *habeas corpus* das lideranças respaldou-se na tese da perseguição da Autoridade Coatora a alguns membros do MST. Fundamentando-se nesta tese, os advogados de defesa, entraram com um pedido de impedimento e suspeição contra o Juiz da Comarca de Teodoro Sampaio junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual considerou improcedente o pedido. Contudo, mais uma vez a defesa entrou com recurso especial para que fosse reavaliado o pedido, assinalando que

Preferiu o magistrado, ao contrário, apresentar a recusa com os argumento que deu, pois assim, recusado o incidente, dar seguimento ao processo e condenar arbitrariamente os acusados, dando azo a sentimento de vingança que a lei reprime, principalmente, em se tratando de agente público, cuja função é justamente aplicar a lei e distribuir a Justiça. (SÃO PAULO, 2000a, p.96).

Apesar da nova tentativa, o pedido de suspeição foi novamente negado. Reiterando o exposto no processo 598/95, a defesa buscou embasamento nas teses da violência ao princípio da presunção da inocência e no direito constitucional de liberdade, bem como no questionamento à garantia da ordem pública como critério para a manutenção da prisão preventiva das lideranças.

O processo criminal 321/00 nos permite observar outros mecanismos de resistência diferentes daqueles já citados. O Ministério Público da Comarca de Teodoro Sampaio, baseando-se na teoria do domínio do fato, solicitou a condenação de quatro lideranças do MST pela prática de dano, periclitção da vida e furto, quando da ocupação de uma fazenda no município. A defesa também se utilizou, conforme foi observado no processo 275/00, da inépcia da denúncia com o objetivo de buscar descaracterizar a ação criminosa da qual estavam sendo acusadas as lideranças, assinalando que a denúncia não descrevia os fatos com precisão e clareza de modo a definir uma atuação dos acusados nos crimes em que foram praticados em co-autoria (SÃO PAULO, 2000b).

Um mecanismo de resistência utilizado pelos advogados neste processo diz respeito ao cerceamento da defesa. De acordo com os advogados, a defesa não ouvira algumas oitivas, atrapalhando o contraditório, a ampla defesa e a ordem procedimental prevista. Partindo desse argumento, eles solicitavam a nulidade do processo e que se refizesse toda a prova da defesa. Contrariando a teoria do domínio do fato, os advogados, baseando-se no jurista Alberto Silva Franco (2002), salientavam que quem tinha o domínio realizava a ação e não somente a mentalizava. (SÃO PAULO, 2000b).

O processo 512/01 também revela alguns mecanismos de resistência diferentes daqueles processos anteriormente analisados. Foram acusados por furto de gado a uma fazenda no município de Euclides da Cunha Paulista, quatro membros do MST. O inquérito policial 049/2001 acusou tais membros pelo fato de estarem ligados ao MST, conforme observamos na citação abaixo.

Outro elemento a ligar todas essas pessoas, é a condição comum a todos eles de integrantes do MST, o que certamente fez criar entre os mesmos um vínculo, que infelizmente estão usando para a prática de crimes. Não se pode descuidar que estas pessoas estão já envolvidas em outras ocorrências policiais, como furtos e danos. (SÃO PAULO, 2001, p.06).

Em virtude da constante ocorrência de furto de gado na região do Pontal do Paranapanema, o Delegado solicitou a prisão preventiva dos membros do Movimento, baseando-se na garantia da ordem pública, uma vez que tais crimes eram frequentes na zona rural, e na apresentação de indícios de que tais membros eram os autores da infração. O Ministério Público aceitou as investigações presentes no inquérito policial e ofereceu denúncia ao Juiz da Comarca de Teodoro Sampaio (SÃO PAULO, 2001).

Com o objetivo de buscar descriminalizar os membros do MST da acusação da qual estavam sendo acusados, a defesa traçou algumas estratégias legais que configuram mecanismos de resistência. O advogado solicitou a nulidade do processo 512/01, fundamentando-se no cerceamento de defesa. Segundo ele, um dos acusados teria assinado a confissão sob tortura e as testemunhas não puderam ser questionadas pela defesa. Sendo assim, requeria-se nova oitiva das testemunhas e que fosse inserido o prontuário de internação do sem-terra torturado para considerar a confissão obtida como uma prova ilícita, pedidos estes que foram indeferidos pelo juízo. (SÃO PAULO, 2001).

O advogado ainda assinalou que o indeferimento do juízo impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, violando a Constituição brasileira e os Tratados Internacionais de Direito Humanos ratificados pelo Brasil. Por isso, a defesa requeria a nulidade do processo. Fundamentando-se na presunção da inocência, o advogado salientou a inexistência de provas contra os acusados, mesmo porque as provas eram consideradas por ele ilícitas, tendo sido conseguidas sob tortura. Ainda, segundo a defesa, havia uma contradição dos dias e da hora do crime, observados tanto no boletim de ocorrência, quanto no inquérito policial, como na denúncia apresentada pelo Ministério Público, o que colocava em dúvida se realmente o crime havia ocorrido (SÃO PAULO, 2001). Dessa forma, a defesa utilizou-se da ausência de clareza e imprecisão dos dados como mecanismo para gerar dúvidas quanto à existência da infração e de sua autoria.

Em decorrência de inexistência de provas para a condenação, a defesa requereu a absolvição dos acusados assinalando que

Em caso de dúvida, tanto a Magna Carta quanto todo o ordenamento jurídico infraconstitucional não deixa outra alternativa ao Magistrado senão absolver os acusados, vez que amplamente agasalhado entre nós o princípio do *in dubio pro reo*. (SÃO PAULO, 2001, p.24).

E ainda reiterou a defesa que o ônus da prova não era função da defesa, mas da acusação, que tinha o papel de demonstrar a culpa diante da presunção da inocência dos acusados. Ao questionar o relatório do inquérito policial e as alegações do Ministério Público, os advogados de defesa acabaram reforçando a noção de que a ação das lideranças do Movimento eram conduzidas por um contexto econômico social – a reforma agrária -, e, por isso, não poderiam ser caracterizadas como criminosas, pois, na realidade, tais ações comporiam exercícios de cidadania.

Considerações finais

Nos conflitos agrários é possível observar, diante dos processos analisados na região do Pontal do Paranapanema, que a Justiça não tem uma interpretação homogênea das ações e estratégias do MST no processo de luta pela terra. Embora a primeira instância acabe se enveredando por uma visão criminalizadora dos sem-terra, tal visão se difere conforme alcança os níveis mais alto dos Tribunais de Justiça.

Os mecanismos de resistência são criados a partir do questionamento de determinados instrumentos e procedimentos jurídicos utilizados pela acusação, a começar pelo inquérito policial, cuja metodologia baseia-se em suposições e indícios. Neste processo de desconstrução da criminalização, a defesa implanta a dúvida (sobre as provas e a autoria do crime) como forma de se opor a uma verdade construída pela acusação. Para reagir contra essa verdade, a defesa, durante o processo vai construindo uma outra verdade, chegando, na maioria das vezes, a confrontar decisões judiciais de Tribunais Superiores favoráveis ao MST contra as decisões concedidas na comarca onde ocorreu o suposto crime. Esse confronto também tem sido utilizado na solicitação de *habeas corpus* nos Tribunais Superiores, que, em algumas vezes, têm acatado a argumentação da defesa.

Sendo assim, é possível observarmos, em alguns casos, decisões diferenciadas, entendendo que as ações do MST não poderiam ser cerceadas mediante a concessão de prisões preventivas, justificando que as mesmas são resultado de um problema social. Observa-se, portanto, que o direito vem se configurando como um novo espaço da luta pela terra servindo, muitas vezes, como um instrumento dessa luta.

SOCIAL MOVEMENTS AND THE ROLE LEGAL ADVICE

ABSTRACT: *The actions of the MST leaders have generally been examined in the light of technical and legal principles in criminal matters, which easily grow into the interpretations guided the perspective of crime. This article aims at understanding the role of counsel in defense of the MST leaders in criminal cases in the period 1995-2002, the region of Pontal do Paranapanema / SP, from violence generated by the State from criminalizing and punitive measures social movements fighting for land.*

KEYWORDS: *Social movements. Legal advice. Criminalization.*

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. A construção social dos conflitos agrários como criminalidade. In: SANTOS, R. D. dos (Org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal:** elementos para a com apreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: Diploma Legal, 1999. p.23-52.

ALFONSIN, J. T. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. **Cadernos Renap**, São Paulo, n.6, p.83-102, mar. 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. **Habeas corpus, n.º9.896/PR 99/005128, da 6ª Turma do STJ, Brasília-DF, Relator Vicente Leal, 21 de outubro de 1999**. Brasília, 1999.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA [CPT]. **Cadernos de assessoria jurídica**. Rio de Janeiro, n.2, [1982].

DELMANTO JUNIOR, R. O MST em face do direito penal. In: STROZAKE, J. J. (Org.). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.310-365.

FIGUEREDO, S. A. P. As ocupações de imóveis destinados à reforma agrária: da desobediência civil e do estado de necessidade. In: STROZAKE, J. J. (Org.). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.437-481.

FRANCO, A. S. et al. **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, B. M. A judicialização da luta pela reforma agrária. 1998. Trabalho apresentado ao **Encontro Regional Sudeste da APIPSA**, Araraquara, 1998. mimeo.

GOMES FILHO, A. M. Prisão preventiva e garantias constitucionais – a proporcionalidade como princípio constitucional da prisão cautelar. In: STROZAKE, J. J. **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Método, 2002. p.239-254.

LACHAUD, Y. Comunicado do comitê de apoio aos advogados brasileiros que militam junto aos trabalhadores rurais. **Comissão Pastoral da Terra**, Rio de Janeiro, n.2, p.44-45, 1982.

MANDACH, L. D. von. Militância na cabeça, direitos humanos no coração e os pés no sistema: o lugar social do advogado popular. **Cadernos Renap**, São Paulo, n.6, p.71-82, mar. 2005.

MANIGLIA, E. O esbulho possessório e as ocupações rurais. In: STROZAKE, J. J. (Org.). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.366-385.

MIRABETE, J. F. **Código de processo penal interpretado**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

REDE NACIONAL DOS ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES [RENAP]. O que é e como funciona a Rede Nacional dos Advogados e Advogadas Populares – RENAP. **Advocacia Popular**, São Paulo, n.6, p. 105-106, mar. 2005. Caderno especial.

ROSA, F. A. de M. O direito como condicionante da realidade social. In: _____. **Sociologia do direito**: o fenômeno jurídico como fato social. 15.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p.64-74.

SÃO PAULO (Estado). **Processo Criminal n.º 512/01**. Processo criminal proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra membros do MST. Teodoro Sampaio, 2001.

SÃO PAULO (Estado). **Processo Criminal n.º 275/00**. Processo criminal proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra membros do MST. Teodoro Sampaio, 2000a.

SÃO PAULO (Estado). **Processo Criminal n.º 321/00**. Processo criminal proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra membros do MST. Teodoro Sampaio, 2000b.

SÃO PAULO (Estado). **Processo Criminal n.º 598/95**. Processo criminal proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra membros do MST. Pirapozinho, 1995.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

Entrevistas

ADVOGADO DO MST EM SÃO PAULO. **Entrevista concedida ao pesquisador**. [mar. 2003] Entrevistador: Luciana Cristina Caetano de Moraes Silva. São Paulo, 2003.

ADVOGADO DA RENAP. **Entrevista concedida ao pesquisador**. [mar. 2003]. Entrevistador: Luciana Cristina Caetano de Moraes Silva. São Paulo, 2003.

ADVOGADO DO MST EM TEODORO SAMPAIO/SP. **Entrevista concedida ao pesquisador**. [jan. 2004]. Entrevistador: Luciana Cristina Caetano de Moraes Silva. Teodoro Sampaio, 2004.